



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO N.º 17/2021 – COREN – PI

PROTOCOLO N.º 8600/2021

SOLICITANTE: Richardson de Brito Sales – Enfermeiro – COREN – 437.396 - ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Francisco de Assis Amado Costa Bento – COREN – PI 000.374.530 – ENF

Ementa: Parecer Técnico acerca da realização de exame de Colposcopia, onde o respectivo laudo do exame será assinado pelo médico responsável.

I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dr. Antônio Francisco Luz Neto, conforme a Portaria n.º 359 de 07 de junho 2021, coube ao Conselheiro Regional, Francisco de Assis Amado Costa Bento, COREN – PI N.º 000.374.530 – ENF, para emissão de Parecer Técnico. Considerando o requerimento protocolado com o número 8600/21, feito pelo profissional de enfermagem Richardson de Brito Sales – COREN – PI N.º 437.396 – ENF, solicitando para competência do Enfermeiro acerca da realização de exame de Colposcopia, onde o respectivo laudo do exame será assinado pelo médico responsável.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O **exame citopatológico** consiste na coleta de material cérvico-vaginal com o objetivo de identificar alterações celulares que precedem e/ou caracterizam o processo neoplásico, além de permitir identificação da microflora vaginal. É considerado um método de baixo custo que torna possível a detecção de lesões precursoras de formas iniciais da doença. Alguns serviços indicam que, para a identificação de processos neoplásicos,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

os esfregaços falso-negativos (falhas) podem atingir índices importantes, recomendando por isso a sua associação a outros exames a exemplo do teste de Schillere/ou à Colposcopia, está incluindo o teste de Schiller em sua fase final.

O **teste de Schiller** consiste na aplicação de lugol no colo uterino. Fundamenta-se na fixação do iodo pelo glicogênio existente no epitélio pavimentoso estratificado do colo do útero, tornando-o, em condições normais, de cor marrom-escura, sendo que a coloração varia segundo o teor de glicogênio aí existente. O teste, então, não fornece um diagnóstico de câncer ou de displasia, apenas indica que todo epitélio está impregnado ou que algumas áreas não estão. É, portanto, um procedimento auxiliar, que não deve ser utilizado isoladamente, como é também o caso do exame citopatológico.

A **Colposcopia** é um exame utilizado para avaliar o estado dos epitélios do trato genital inferior e orientar biópsias, quando necessário. Com a introdução da cirurgia de alta frequência (CAF) no tratamento das neoplasias intra-epiteliais cervicais (NIC), o colposcopista tem a possibilidade de realizar a retirada total da lesão a ser investigada por meio do uso da alça diatérmica. Dessa forma, ao mesmo tempo em que está sendo feita a identificação e a retirada do material para o diagnóstico histopatológico final, a paciente está sendo tratada.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que regulamenta o exercício Profissional da Enfermagem e dá outras providências, assegura como atribuições:

[...]

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – Privativamente:

[...]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

[...]

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

[...]

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

[...] (BRASIL, 1986; 1987).

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente: [...] l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

CONSIDERANDO a Lei do Exercício Profissional as ações a serem realizadas pelos Profissionais de Enfermagem ao assistirem seus pacientes, notando-se nitidamente que a assistência se dá a partir da interação com a pessoa doente ou que necessita de cuidados, corroborando com o exposto, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017 apresenta:

[...]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CAPÍTULO II DOS - DEVERES

[...]

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto entendemos que:

Considerando o Manual Técnico do Ministério da Saúde na Prevenção do Câncer de Colo de Útero, de 2002 que atribui ao profissional Enfermeiro a realização do exame citopatológico na execução da programação de saúde;

Considerando que na definição do Programa Nacional de Combate ao Câncer de Colo Uterino, homologado pelo Ministério da Saúde, esse exame deve ser realizado por Médicos com experiência em prevenção e diagnóstico do câncer do colo uterino;

Entendemos que a coleta de material para exame citopatológico e o teste de Schiller como rotina aprovada pela instituição é atividade permitida aos Enfermeiros.

Contudo, o exame **colposcópico** realizado para fins de diagnóstico, podendo ser seguido de biópsia e cirurgia, **NÃO** é atividade recomendada ao profissional **ENFERMEIRO** por este não possuir comumente experiência e qualificação na área.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Recomendamos a consulta periódica ao portal do Ministério da Saúde www.saude.gov.br e ao Cofen www.cofen.gov.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí, www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 05 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 21 de junho 2021.


FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA BENTO
Conselheiro Relator
Coren-PI 000.374.530 – ENF

